INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA IBAMA № 126, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela <u>Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 1</u>, resolve:

- **Art. 1º**O registro de criadouro com finalidade comercial destinado à cria em cativeiro de *Caiman crocodilus yacare* na bacia do rio Paraguai será concedido pelo IBAMA, através da diretoria de Recursos Naturais Renováveis DIREN, que analisará e aprovará projetos para esse fim, os quais deverão estar de acordo com as normas estabelecidas nesta Portaria2.
- **Art. 2º**Para os efeitos desta Portaria, consideram-se criadouros, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e o desenvolvimento dessa espécie da fauna silvestre, onde possam receber a assistência adequada necessária.
- **Art. 3º**Os criadouros são enquadrados na categoria de criadouros manejados por produtores rurais.

Parágrafo único. São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles que estejam sob administração de pessoas físicas ou jurídicas, com objetivo de manejar os ninhos, visando a produção de filhotes através de incubação artificial de ovos.

- **Art. 4º**Os interessados em obter registro como criadouro com finalidade comercial, deverão apresentar carta-consulta indicando:
 - a) identificação da pessoa física ou jurídica com a composição dos sócios, se for o caso;
- b) localização do empreendimento, com caracterização da área, domínio, formas de acesso e descrição geral; e
- c) quantidade de ninhos a serem manejados de acordo com o potencial da área previsto no projeto e estimativa de produção.
- **Art. 5º**O interessado deverá se comprometer, na carta-consulta, no cumprimento de todas as fases do processo, desde o manejo dos ovos até sua eclosão, em sua propriedade, podendo a recria ser feita em sistema de cooperação.

Parágrafo único. Os animais somente poderão ser comercializados a partir do 6º (sexto) mês de vida, após a retirada pelo IBAMA do percentual a ser reposto na natureza.

Art. 6ºEntende-se por sistema de cooperação aquele em que o produtor utiliza a infraestrutura de outro criadouro para o processo de recria dos filhotes pelo período previsto no projeto.

Art. 7ºApós aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar o projeto definitivo, qual seja:

a) Para criadouros manejados por pessoa jurídica, apresentação do planejamento administrativo, físico e de investimento, constando de:
a.1) razão social;
a.2) inscrição estadual;
a.3) data da fundação;
a.4) sede e foro;
a.5) tipo de sociedade, se for o caso;
a.6) endereço.
b) Para criadouro manejado por pessoa física:
b.1) nome do proprietário;
b.2) CPF;
b.3) endereço.
c) Para criadouros manejados por pessoa física e jurídica:

c.1) planejamento operacional, constando de fluxograma de produção, layout das

instalações.

- total de ninhos a serem manejados;
- quantidade de ninhos na propriedade;
- média de ovos por ninhos;
- estimativa da taxa de eclosão e mortalidade (Cronograma de produção).
c.3) características do criadouro:
- descrição da metodologia a ser utilizada para o processo de incubação dos ovos;
- planejamento dos recintos para recria dos animais nas diversas fases de crescimento, incluindo planta baixa:
- aspectos qualitativos e quantitativos da alimentação a ser fornecida aos animais, bem como capacidade de suporte do criadouro; e
- manejo dos animais.
Parágrafo único. A coleta de ovos, em seu quantitativo, será autorizada anualmente

c.2) planejamento técnico constando de:

antecedência mínima de 2 (dois) meses.

Art. 8ºApresentação do termo ou contrato de trabalho devidamente assinado pelo técnico

responsável pelo acompanhamento e orientação do em preenchimento.

pelo IBAMA, após análise da DIREN, até outubro de cada ano, mediante solicitação feita com

Art. 9ºOs criadouros poderão explorar no máximo 80% (oitenta por cento) dos ninhos constantes do levantamento preliminar feito na área, a ser estipulado pelo IBAMA na época de análise do projeto. A coleta dos ovos será previamente autorizada e acompanhada pelo IBAMA através da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis ou por técnicos por ela designados.

Parágrafo único. Fica determinado que um número de filhotes correspondente a 10% (dez por cento) do número de ovos manejados, será destinado a programas de repovoamento supervisionados pelo IBAMA e levados a efeito a partir do 6° (sexto) mês de vida dos animais.

- **Art. 10.** Os criadouros deverão manter um livro caixa e um livro de controle de estoque trimestralmente atualizado, para seu próprio controle e possíveis vistorias e/ou auditorias.
- **Art. 11.** Constatado que o projeto apresentado se enquadra nos padrões exigidos nesta Portaria, será concedido o registro do criadouro, mediante portaria do IBAMA a ser publicada no Diário Oficial da União.
- **Art. 12.** As licenças de transporte para mobilização de estoque, serão emitidas pelo IBAMA mediante solicitação do criador que deverá ser feita com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.
- **Art. 13.** A comercialização dos produtos e subprodutos oriundos do criadouro será normatizada pelo IBAMA, através da DIREN.
- **Art. 14.** Os criadouros deverão fazer declaração de estoque e apresentar relatório de produção obrigatoriamente no mês de agosto de cada ano.
- Art. 15. Os criadouros serão vistoriados a critério do IBAMA.
- **Art. 16.** Os criadouros referidos nesta Portaria deverão recolher anualmente ao IBAMA a quantia de 1 (um) BTN <u>3</u> no caso de pessoa física e 10 (dez) BTN no caso de pessoa jurídica.
- **Art. 17.** O não cumprimento das determinações previstas nesta Portaria e Legislação em vigor, implicará em advertência e cancelamento do registro, a critério do IBAMA, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis4.
- **Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido o Departamento competente, bem como as Superintendências Estaduais.
- **Art. 19.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita Presidente

(DOU de 19.02.1990)

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.02.1990.

- <u>1</u> A <u>Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989</u>, dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e dá outras providências.
- 2 Nota do Autor: Normas sobre criadouro de espécimes da fauna silvestre:
- . A <u>Portaria IBAMA nº 2.314, de 26 de novembro de 1990</u>, que dispõe sobre a normatização de comercialização de jacaré criado em cativeiro.
- A <u>Portaria IBAMA nº 119-N, de 17 de novembro de 1992</u>, que dispõe sobre a normatização para a criação de tartarugas e tracajás da Amazônia com finalidade comercial.
- . A <u>Portaria IBAMA nº 142, de 30 de dezembro de 1992</u>, dispõe sobre a criação de tartarugas e tracajás da Amazônia, com finalidade comercial.
- . A <u>Portaria IBAMA nº 139, de 29 de dezembro de 1993</u>, dispõe sobre criadouros conservacionistas da fauna brasileira.
- . A <u>Portaria IBAMA nº 70, de 23 de agosto de 1996</u>, que dispõe sobre a normatização para a comercialização de produtos e subprodutos das espécies de quelônios *Podocnemis expansa*, tartaruga-da-amazônia e *Podocnemis unifilis*, tracajá, provenientes de criadouros comerciais regulamentados pelo IBAMA.
- . A <u>Portaria IBAMA nº 118, de 13 de outubro de 1997</u>, normatiza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.
- . A <u>Portaria IBAMA nº 102-N, de 15 de julho de 1998</u>, dispõe sobre criadouros de animais da fauna silvestre.
- A <u>Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 15 de abril de 1999</u>, estabelece critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo da fuana e proteção à animais da fauna silvestre.
- .A <u>Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 24 de janeiro de 2003</u>, regulamenta as atividades de criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre.
- 3 O Bônus do Tesouro Nacional BTN foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.
- . Nota do Autor: Os valores cobrados pelo IBAMA estão expressos em Reais (R\$), conforme Tabela de Preços.
- <u>4</u> Nota do Autor: A <u>Lei nº 9.605, de 12de fevereiro de 1998</u>, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- . O <u>Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999</u>, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.